



Número: **8001455-82.2019.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Des. Antonio Cunha Cavalcanti**

Última distribuição : **31/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Gratificação de Suporte às Atividades Escolares - GSAE**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRANTE)		RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO)	
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)			
SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26983 02	06/02/2019 11:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8001455-82.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:1262900A/BA)

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo Preventivo com Pedido Liminar impetrado pela **APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**, contra possível ato a ser praticado pelo **SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e pelo GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**.

Aduz que representa ativa e passivamente os servidores em educação do Estado da Bahia, ora substituídos, especificadamente neste *mandamus* os Diretores e Vice-Diretores das unidades escolares, nos termos do art. 8º da Constituição Federal.

Afirma que, juntamente com os substituídos, foram surpreendidos com a edição da Lei Estadual nº 14.032/2018, que fere direito líquido e certo dos mesmos.

Pontua que os substituídos são servidores públicos integrantes do quadro do Magistério do Estado da Bahia, lotados na Secretária Estadual de Educação ocupantes dos cargos de professor e ou coordenador pedagógico, cujo ingresso ocorreu mediante concurso público, e, têm a suas carreiras reguladas pelo Estatuto do Magistério, Lei nº 8.261/2002. Portanto, nos termos do art. 44 da referida lei, estão

submetidos ao Regime de Trabalho de Tempo Integral, com 40 (quarenta) horas semanais, ou Regime de Tempo Parcial, com 20 (vinte) horas semanais.

Sustenta que, no ano de 2015, os substituídos participaram de processo eleitoral para o preenchimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor das unidades escolares estaduais, cujas regras foram estabelecidas previamente pelo Estado da Bahia, através do Decreto nº 16.385/2015, por meio do qual, diretores e vice-diretores exercerão mandatos por 04 (quatro) anos, permitida a inscrição para concorrer a um novo processo de seleção interno.

Informa que faltando um ano para o vencimento do cumprimento dos mandatos (janeiro/2020), ***“foram surpreendidos com a edição da Lei 14.032 de 18.12.18, que viola direito líquido e certo dos substituídos, na medida em que em plena vigência dos mandatos altera o regime de trabalho adotado e praticado aos mesmos quando do pleito eleitoral de 2015, e o que é pior coagindo os mesmos a tomarem posição diversa daquelas apresentadas quando da abertura do processo eleitoral e da investidura no cargo de dirigente de unidade escolar, posto que somente exigido destes declaração de disponibilidade de cumprimento da carga horária, consistente na compatibilidade de horário.”***

Segue alegando “que a atitude da Administração Pública, através dos Impetrados, consistente na imposição/coação dos substituídos terem de se exonerar de outro vínculo legal que possua, sob pena de não poderem continuar na gestão escolar, constitui-se arbitrária e ilegal, **uma vez que deixará diversos servidores/substituídos em situação difícil, na medida em que esta nova regra (exigência de dedicação exclusiva) não pode ser exigida dos mesmos, seja porque trata-se de limitação à regra constitucional da cumulação legal de cargos, seja porque as regras do processo eleitoral (Decreto 16.385/15) para o mandato de 04 anos (janeiro/16 a janeiro/2020), não constava a exigência de dedicação exclusiva.”** (Grifos originais)

Pugna pela concessão de medida liminar, para que as Autoridades Coatoras se abstenham de exonerar os substituídos da gestão escolar, como também que se abstenham de impor aos mesmos que apresentem exoneração de outros vínculos legais.

Ao final, requer a confirmação da liminar deferida, com a procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei nº 14.032/2018, ou, na hipótese de não entendimento pela inconstitucionalidade, requer seja julgada procedente a ação para declarar que a imposição de dedicação exclusiva prevista na lei citada não se aplica aos substituídos, pois se encontram em plena vigência dos seus mandatos eletivos.

Juntaram documentos diversos.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetração do presente *mandamus* decorre da necessidade do reconhecimento do direito dos associados da Impetrante de se aposentarem com proventos calculados com referência na última classe que ocuparam em atividade.

É cediço que a concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos, sendo, ainda, facultado exigir da Impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ademais, cumpre destacar que a custódia liminar se constitui em instrumento meramente assecuratório, tendo por finalidade precípua, através de uma prestação provisória, preparar ou resguardar a obtenção de outra tutela, esta definitiva, acautelando os interesses das partes, visando garantir a integridade da prestação jurisdicional futura no pleito principal.

Desta forma, é inconteste que o pleito liminar é subsidiário, possuindo caráter transitório e o fito de coibir eventual lesão de direito, visando o equilíbrio das partes até que se defina o direito questionado, com o julgamento final da lide.

Nesta senda, a concessão da medida provisória está condicionada sobremaneira ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: *fumus boni iuris*, que se afigura na plausibilidade do direito invocado pela parte, e *periculum in mora*, que se constitui no risco de perecimento da eficácia da tutela pretendida acaso tenha que se esperar o julgamento definitivo do feito, que devem ser apurados em cognição sumária para ser concedida *a priori*.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com extrema cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte *ex adversa*.

Desse modo, conclui-se que não se pode salvaguardar liminarmente qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela sua aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal.

Feitas estas considerações, vislumbro que, no caso em tela, torna-se possível a antecipação da tutela, tendo em vista que restou demonstrada efetivamente a verossimilhança das alegações da parte impetrante e, por conseguinte, a plausibilidade do direito invocado.

No caso vertente, ao examinar os documentos anexados aos autos, numa cognição sumária, própria deste momento processual, observa-se a coexistência dos pressupostos autorizadores da liminar vindicada.

***In casu*, inicialmente se observa que os autos versam sobre ato jurídico perfeito e direito adquirido pelos substituídos processualmente, quais sejam, Diretores e Vice-Diretores de escolas públicas do Estado da Bahia.**

O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, na qual se insere o ato jurídico perfeito. Nesse sentido, entende-se por ato jurídico perfeito aquele que, sob o regime de determinada lei, tornou-se apto para propagar seus efeitos desde que seja feita a devida verificação de todos os requisitos que lhes são indispensáveis.

Nessa toada, tem-se que o ato jurídico perfeito é negócio fundado na lei, e não emanado dela. Dessa forma, uma vez que o ato de eleição dos substituídos aos cargos de Diretor e Vice-Diretor foi fundado em lei, torna-se este, então, um ato jurídico perfeito.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 6º assim dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

(...)

O instituto aqui referido consagra o princípio da segurança jurídica para preservar as situações devidamente constituídas na vigência da lei anterior, tendo em vista que a lei nova, em regra, apenas projeta seus efeitos para o futuro.

Tal fundamento alicerça o direito dos substituídos, pois quando se candidataram e assumiram seus cargos, estavam submetidos a legislação que não lhes obrigava ter dedicação exclusiva nem cumprir de carga horária integral.

Nessas circunstâncias, **DEFIRO O PLEITO LIMINAR**, para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de exonerar os substituídos da gestão escolar (2016/2020), como também se abstenham de impor aos mesmos que apresentem exoneração de outros vínculos legais.

Face à urgência que o caso requer, que sirva a presente decisão como mandado judicial a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Notifique-se, pois, as autoridades coatoras, acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a via apresentada com as cópias dos documentos colacionados, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entenderem necessárias.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial do Estado da Bahia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, intervenha no feito, conforme disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo, recebidas as informações ou certificada a ausência de manifestação, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.

Cumpridas as diligências supra, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de fevereiro de 2019.

Manuel Carneiro Bahia de Araújo

Relator Substituto

AC08